

II - terá como referencial, para fins de definição do desconto percentual, a taxa de juros cobrada pela instituição em operação de empréstimo pessoal, sem consignação e sem garantia real, considerado o perfil do tomador de crédito e as características de prazo e riscos avaliadas.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 5º Na concessão do crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, a instituição credora deve:

I - assegurar que a operação seja adequada ao perfil econômico, às necessidades, às eventuais vulnerabilidades e à capacidade de pagamento do tomador de crédito; e

II - avaliar a capacidade de pagamento do tomador de crédito, considerando, na apuração do comprometimento de renda, suas obrigações financeiras relevantes e as despesas necessárias à preservação do mínimo existencial.

Parágrafo único. Para fins da avaliação da capacidade de pagamento, as instituições financeiras devem considerar as operações de crédito contratadas pelo tomador de crédito registradas no Sistema de Informações de Créditos - SCR, na última data-base disponível.

Art. 6º O valor da parcela mensal da modalidade especial de crédito com juros reduzidos não poderá comprometer mais do que 35% (trinta e cinco por cento) da renda bruta mensal do tomador de crédito, apurada na data da contratação.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, a apuração do comprometimento da renda deve considerar, além do valor da parcela mensal da operação ofertada, os valores das prestações de operações previamente contratadas nas seguintes modalidades de crédito:

I - especial com juros reduzidos; e

II - com consignação da prestação em salário ou benefício do tomador de crédito.

Art. 7º Adicionalmente à formalização do instrumento representativo de crédito, a contratação da operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos dependerá da assinatura, pelo tomador de crédito, de termo específico, redigido em linguagem clara e objetiva, contendo:

I - a declaração expressa do tomador de crédito quanto à concessão ao credor das prerrogativas elencadas no art. 3º, caput, incisos V a VIII, e à opção pela contratação de operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos;

II - a descrição das prerrogativas concedidas ao credor, com a indicação de que deixam de produzir efeitos na hipótese prevista no art. 11;

III - a indicação da taxa de juros reduzida e do custo efetivo total do crédito decorrente da concessão das prerrogativas;

IV - a indicação das regras, da taxa de juros e do custo efetivo total aplicáveis na hipótese de não concessão das prerrogativas ou de exercício da faculdade prevista no art. 11;

V - a descrição da possibilidade de aplicação das condições previstas no inciso IV na hipótese de exercício da faculdade prevista no art. 11;

VI - a especificação inequívoca de uma ou mais contas nas quais poderá ocorrer o débito automático, com a indicação da ordem de precedência, quando aplicável;

VII - as demais informações relativas ao débito automático exigidas pela regulamentação em vigor;

VIII - a indicação do endereço eletrônico e do número de telefone móvel do tomador de crédito para fins de exercício das prerrogativas pelo credor;

IX - a indicação do endereço eletrônico da instituição credora para comunicação de alterações cadastrais pelo tomador de crédito; e

X - a apresentação de quadro comparativo contendo a descrição dos direitos, responsabilidades, custos, ônus, penalidades e riscos decorrentes da contratação com e sem as prerrogativas previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. O termo específico de que trata o caput será considerado parte integrante do instrumento representativo de crédito das operações de crédito contratadas na modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

Art. 8º As instituições financeiras devem manter atualizadas as informações cadastrais do tomador de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos.

Parágrafo único. O prazo máximo para o credor efetivar a alteração do endereço eletrônico e do número de telefone móvel indicados no termo específico do instrumento representativo do crédito será de quarenta e oito horas após a solicitação do tomador de crédito.

CAPÍTULO IV

DO DÉBITO AUTOMÁTICO PREVISTO NA MODALIDADE ESPECIAL DE CRÉDITO COM JUROS REDUZIDOS

Art. 9º O procedimento para autorização do débito automático previsto no art. 3º, caput, inciso VIII, deve seguir o disposto na regulamentação em vigor, observada a irretratabilidade e irrevogabilidade da autorização, no âmbito da operação de crédito, até a quitação da obrigação.

§ 1º No curso da operação de crédito na modalidade especial de crédito com juros reduzidos, é facultado ao tomador de crédito autorizar o débito automático em outras contas de sua titularidade, ainda que não previamente informadas no termo específico do instrumento representativo de crédito, assim como alterar a ordem de precedência para débitos, mediante solicitação ao credor.

§ 2º A instituição credora deverá implementar as alterações solicitadas no prazo máximo de três dias úteis contados a partir da data de solicitação.

Art. 10. Na modalidade especial de crédito com juros reduzidos são vedadas:

I - a autorização genérica de débito automático que alcance toda e qualquer conta de titularidade do tomador de crédito; e

II - a realização de débitos sobre limite de crédito, inclusive cheque especial ou modalidade equivalente, associado à conta.

Art. 11. É facultado ao credor aplicar sobre a modalidade especial de crédito com juros reduzidos a taxa de juros prevista no art. 7º, caput, inciso IV, quando restar inviabilizada, por iniciativa ou omissão imputável ao tomador de crédito, a manutenção de autorização válida para débito automático em conta de sua titularidade, sem que haja a indicação de outra conta apta a receber o débito automático.

§ 1º O exercício da faculdade prevista no caput deverá ser precedido de notificação ao tomador de crédito, com confirmação de entrega, encaminhada ao endereço eletrônico indicado no termo específico do instrumento representativo do crédito, com antecedência mínima de trinta dias, na qual deverão constar, de forma clara:

I - a descrição da situação que enseja a perda do desconto;

II - as providências necessárias para a sua regularização; e

III - o prazo para indicação de nova conta para débito automático.

§ 2º Caso a situação não seja regularizada no prazo indicado na notificação, a taxa de juros prevista no art. 7º, caput, inciso IV, será aplicada exclusivamente de forma prospectiva, incidindo sobre o saldo devedor remanescente apurado no vencimento subsequente ao término do prazo de regularização indicado na notificação, contado da data de confirmação de entrega, observado o disposto no § 1º, vedada a aplicação retroativa.

§ 3º Não se caracteriza como inviabilização da autorização de débito automático, para fins do disposto no caput, a mera insuficiência de saldo na conta indicada pelo tomador de crédito.

Art. 12. O termo específico do instrumento representativo do crédito da modalidade especial de crédito com juros reduzidos deve prever que, caso o credor exerça a faculdade prevista no art. 11, deixam de ser aplicáveis, a partir do momento de incidência da taxa de juros prevista no art. 7º, caput, inciso IV, conforme definido no art. 11, § 2º, as prerrogativas de que trata o art. 3º, caput, incisos V a VIII, ficando vedado ao credor o seu exercício, sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados até então.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. O Banco Central do Brasil, por meio da unidade competente, adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 565, DE 4 DE MAIO DE 2026

Altera a Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em conta.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, 7º e 9º, caput, incisos II, IX e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 11 e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º e 13 da Resolução nº 4.282, de 4 de novembro de 2013, e 4º da Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, resolve:

Art. 1º A ementa da Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Dispõe sobre o débito automático." (NR)

Art. 2º A Resolução BCB nº 51, de 16 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para autorização e cancelamento de autorização de débitos em contas de depósitos, contas de pagamento pré-pagas e contas-salário a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (NR)

"Art. 2º"

I - instituição depositária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta de depósitos, conta de pagamento pré-paga ou conta-salário a ser debitada; e

II - instituição destinatária: instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes ao débito em conta ou detentora da conta a ser creditada." (NR)

"Art. 3º A realização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º depende de prévia e expressa autorização do seu titular.

§ 1º A autorização de débitos em conta pode ser formalizada na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária.

.....

§ 4º Fica vedada a discriminação de mais de uma conta para realização de débitos, exceto nos casos de autorização de débitos formalizada pelo cliente na instituição depositária ou de autorização de débitos para pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, de que trata o art. 4º." (NR)

"Art. 4º Nos casos de débitos referentes ao pagamento de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro, adicionalmente às exigências contidas no art. 3º, a autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º deve constar em termo específico e:

I - ser individualizada e vinculada a cada contrato;

II - estipular a data do débito;

III - discriminar a conta para a realização de débitos, sendo admitida mais de uma conta, respeitando a ordem de precedência definida pelo titular;

IV - estipular o prazo de validade da autorização; e

V - conter manifestações inequívocas do titular da conta quanto à eventual opção de realização de débitos:

a) sobre limite de crédito em conta, se houver;

b) decorrentes de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais; e

c) em data diferente daquela previamente acordada, em caso de não realização do débito na data definida pela autorização.

§ 1º É vedada a realização de débitos que acarretem a concessão de adiantamento a depositantes.

§ 2º O termo específico a que se refere o caput deve ser de livre escolha pelo titular da conta, inclusive quanto à discriminação das contas a serem debitadas.

§ 3º É admitido o débito em conta não previamente discriminada, mediante o aditamento do termo específico a que se refere o caput.

§ 4º A opção pelo débito automático abrange o principal e os encargos incidentes em situação de normalidade, incluídos eventuais juros e atualização monetária.

§ 5º Caso o titular da conta tenha optado pelo débito decorrente de obrigação vencida, inclusive por meio de lançamentos parciais, o débito poderá ser adicionado dos encargos de inadimplemento, abrangendo multas e juros de mora.

§ 6º São vedados débitos simultâneos em uma ou mais contas discriminadas na autorização de débito, ainda que de valores parciais, devendo ser observada a ordem de precedência a que se refere o inciso III do caput." (NR)

"Art. 5º A autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º formalizada pelo titular por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

.....

II -"

.....

b) indicar as opções de débito definidas pelo cliente de que trata o art. 4º, caput, incisos II a V; e

.....

§ 3º A instituição depositária somente poderá recusar a autorização de débito automático mediante justificativa fundamentada, clara e objetiva, a ser comunicada à instituição destinatária em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento." (NR)

"Art. 6º É assegurado ao titular das contas mencionadas no art. 1º o direito de cancelar a autorização de débitos, com exceção de casos previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo único. O cancelamento da autorização de débitos em conta pode ser formalizado na instituição depositária ou por meio da instituição destinatária, observado o disposto no art. 9º." (NR)

"Art. 7º O cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º por meio da instituição destinatária deve observar os seguintes procedimentos:

....." (NR)

"Art. 8º A instituição depositária deve comunicar ao titular da conta e, se for o caso, também à instituição destinatária, o acatamento do cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º em até dois dias úteis contados da data do seu recebimento." (NR)

"Art. 9º O cancelamento da autorização de débitos nas contas mencionadas no art. 1º referente a operações de que trata o art. 4º deve ser solicitado pelo titular por meio da instituição destinatária, observado o disposto no art. 6º, caput.

....." (NR)

"Art. 12."

I - a relação das autorizações de débitos em conta vigentes na data da consulta pelo titular;

II - os valores dos débitos processados referentes às autorizações de que trata o inciso I a serem lançados futuramente na conta, no mínimo, nos próximos dois dias úteis contados da data da consulta pelo titular; e

III - no caso da autorização de débitos referente a operações de que trata o art. 4º:

a) os dados que permitam a identificação do contrato de crédito e da parcela a que se refere o débito; e

b) o montante a ser lançado futuramente na conta para liquidação das parcelas, com antecedência mínima de dois dias úteis, especificando o valor de eventuais encargos, atualização monetária, multas e juros.

.....



§ 3º As informações de que trata o inciso III do caput devem ser fornecidas também mediante comunicado a cada efetivação do débito automático.

§ 4º As informações de que trata o inciso III do caput, observado o § 3º, devem ser fornecidas ao tomador de crédito também pelas instituições destinatárias." (NR)

"Art. 13-A. Fica facultada, em contratos de operação de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, a inclusão de cláusula que preveja:

I - redutor incidente sobre a taxa de juros remuneratórios estipulada, na hipótese de o titular autorizar o pagamento das obrigações contratuais por meio de débito em conta; e

II - exclusão do redutor de que trata o inciso I, na hipótese de cancelamento da autorização de débitos, por iniciativa do titular, sem a correspondente indicação de outra autorização que a substitua.

Parágrafo único. No caso de previsão da cláusula contratual de que trata este artigo, os contratos de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro deverão informar as taxas de juros remuneratórios e o Custo Efetivo Total - CET aplicáveis em cada uma das hipóteses previstas nos incisos I e II do caput." (NR)

"Art. 14-A. O ressarcimento de custos entre as instituições limita-se àqueles direta e comprovadamente incorridos na prestação ou viabilização do débito automático.

Parágrafo único. O valor do ressarcimento de que trata o caput não poderá ser repassado ao cliente ou usuário." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

RESOLUÇÃO BCB Nº 566, DE 4 DE MAIO DE 2026

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a portabilidade salarial.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 30 de abril de 2026, com base nos arts. 6º, § 1º, 7º e 9º, caput, incisos II e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 17 da Lei nº 15.252, de 4 de novembro de 2025, e tendo em vista o disposto na Resolução CMN nº 5.299, de 4 de maio de 2026, resolve:

CAPÍTULO I DO ESCOPO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares pelas instituições financeiras, instituições de pagamento e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a portabilidade salarial.

Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se:

I - instituição depositária: instituição financeira, instituição de pagamento ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil detentora da conta-salário;

II - instituição destinatária: instituição financeira, instituição de pagamento ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil destinatária dos recursos referentes à portabilidade salarial e detentora da conta a ser creditada;

III - conta-salário: conta destinada ao registro e fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

IV - entidade contratante: pessoa jurídica que contrata uma instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil para fins de prestação dos serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares; e

V - beneficiário: pessoa natural que recebe salário, provento, soldo, vencimento, aposentadoria, pensão ou similar por meio de conta-salário.

CAPÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS, PROVENTOS, SOLDOS, VENCIMENTOS, APOSENTADORIAS, PENSÕES E SIMILARES

Art. 3º As instituições referidas no art. 1º, para fins de prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução às entidades contratantes, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos na conta-salário do beneficiário.

§ 1º As instituições referidas no caput devem informar ao beneficiário, por qualquer meio de comunicação disponível, acerca da abertura da conta-salário, esclarecendo, no mínimo, o conceito, as características, as regras básicas para movimentação dos recursos, as situações que ensejam a cobrança de tarifas e o direito à portabilidade salarial.

§ 2º É vedada a abertura de conta-salário tendo como titular pessoa jurídica.

CAPÍTULO III DA UTILIZAÇÃO DA CONTA-SALÁRIO

Art. 4º Somente podem ser creditados na conta-salário valores originários da entidade contratante, em cumprimento ao objeto do instrumento contratual, vedado o acolhimento de créditos de outras origens.

Parágrafo único. Não se aplica a vedação do caput para créditos relativos a estornos ou devoluções de transações iniciadas na conta-salário.

Art. 5º As instituições depositárias devem permitir o acesso eletrônico à conta-salário por meio do seu aplicativo principal.

Art. 6º Os recursos creditados na conta-salário podem ser:

I - sacados em terminais de autoatendimento, diretamente em guichê de caixa, inclusive em ponto de atendimento de correspondente no país, ou por qualquer outro meio previsto no instrumento contratual firmado entre a instituição depositária e a entidade contratante; e

II - utilizados para:

a) pagamentos com o uso de instrumentos de pagamento na função de débito;

b) liquidação ou amortização de parcelas de operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, de contas, faturas ou quaisquer outros documentos representativos de dívidas, inclusive mediante débito em conta; e

c) transferências para contas de depósitos ou contas de pagamento pré-pagas.

Parágrafo único. A conta-salário não é passível de movimentação por cheque.

CAPÍTULO IV DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Art. 7º O instrumento contratual firmado entre a instituição depositária e a entidade contratante para a prestação dos serviços de pagamento de que trata esta Resolução deve conter, entre outras, cláusulas estabelecendo:

I - as condições e os procedimentos para a efetivação dos pagamentos aos beneficiários;

II - a responsabilidade da entidade contratante quanto à identificação do beneficiário, tendo em vista as pertinentes disposições legais e regulamentares, além do cumprimento das finalidades contratuais;

III - a responsabilidade da entidade contratante de informar à instituição depositária sobre a eventual exclusão do beneficiário de seus registros, tão logo seja efetuado o último pagamento relativo à sua anterior condição; e

IV - as condições de remuneração, por parte da entidade contratante, à instituição depositária.

CAPÍTULO V

DA PORTABILIDADE SALARIAL

Art. 8º A instituição depositária deve assegurar a portabilidade salarial, que consiste na possibilidade de transferência, a pedido do beneficiário, do valor creditado na conta-salário para uma conta de depósitos ou conta de pagamento pré-paga de titularidade do beneficiário, por ele escolhida, na própria instituição depositária ou em outra instituição destinatária.

§ 1º Para fins do caput, a indicação da conta a ser creditada deve ser objeto de comunicação específica pelo beneficiário à instituição depositária, formalizada em caráter de instrução permanente.

§ 2º A comunicação pode ser realizada por intermédio da instituição destinatária, mediante manifestação inequívoca de vontade do beneficiário passível de comprovação.

§ 3º A comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º deve ser disponibilizada ao beneficiário nos canais eletrônicos da instituição depositária e da instituição destinatária.

§ 4º A comunicação de que tratam os §§ 1º e 2º pode ser formalizada nos canais de atendimento presencial fornecidos pelas instituições, sendo vedado impedir o acesso, recusar, dificultar ou impor restrição ao serviço a clientes e usuários, mesmo quando disponível atendimento em outros canais.

§ 5º A instituição depositária deve processar o pedido de portabilidade salarial em até cinco dias úteis, contados da data do seu recebimento.

§ 6º A instituição depositária não poderá recusar a portabilidade salarial, salvo se houver justificativa clara e objetiva, a ser indicada ao beneficiário no prazo máximo de dois dias úteis, a contar da data da recusa da portabilidade.

Art. 9º A transferência dos recursos de que trata o art. 8º deve abranger o valor total creditado na conta-salário, admitida a dedução de eventuais descontos relativos, exclusivamente, a parcelas de operações de crédito ou de arrendamento mercantil financeiro contratadas pelo beneficiário.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput deve ocorrer em até duas horas após o crédito dos recursos na conta-salário, observadas as regras do arranjo de pagamento utilizado para a transferência.

Art. 10. O compartilhamento de informações para fins de portabilidade, realizado após a prévia e expressa autorização do beneficiário, deve conter:

I - nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do beneficiário;

II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da instituição depositária;

III - número de inscrição no CNPJ da entidade contratante;

IV - número de inscrição no CNPJ da instituição destinatária, número da agência, quando houver, e número da conta a ser creditada na instituição destinatária;

V - valor depositado na conta-salário;

VI - deduções de descontos executadas pela instituição contratada ou por outras instituições financeiras ou instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

VII - valores líquidos efetivamente depositados em contas-salário nos últimos doze meses.

§ 1º A instituição que efetiva o compartilhamento deve:

I - realizar e confirmar a identificação do beneficiário; e

II - garantir a legitimidade da comunicação e a autenticidade das informações exigidas.

§ 2º As instituições depositárias devem definir o meio eletrônico para recepção das informações de forma a não restringir o processo de portabilidade salarial, inclusive em termos de acessibilidade às instituições destinatárias.

Art. 11. A portabilidade salarial pode ser cancelada por solicitação do beneficiário.

Parágrafo único. O cancelamento de que trata o caput deve ocorrer a partir do mês de referência imediatamente posterior à solicitação, desde que esta tenha sido realizada com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência à data de efetivação dos créditos.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS

Art. 12. É vedada a realização de cobranças ao beneficiário, na forma de tarifas ou de ressarcimento de despesas, nas seguintes situações:

I - ressarcimento pelos custos relativos à prestação do serviço à entidade contratante, inclusive pela efetivação do crédito na conta-salário;

II - solicitação de portabilidade salarial;

III - transferência dos recursos para outras instituições;

IV - realização de até cinco saques por mês;

V - fornecimento de instrumento de pagamento com função de débito, exceto nos casos de pedidos de reposição decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição depositária;

VI - acesso, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, a duas consultas mensais do saldo na conta-salário;

VII - fornecimento, por meio de terminais de autoatendimento ou diretamente no guichê de caixa, de dois extratos contendo toda a movimentação da conta-salário nos últimos trinta dias; e

VIII - manutenção da conta, inclusive no caso de não haver movimentação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A partir da comunicação de exclusão do beneficiário, referida no art. 7º, caput, inciso III, não podem ser admitidos novos créditos na conta-salário até então utilizada para o controle dos recursos a ele pagos.

Art. 14. As instituições depositárias são responsáveis pela observância dos procedimentos relativos à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, bem como pelo cumprimento da legislação e da regulamentação vigentes.

Art. 15. O registro da comunicação de que trata o art. 10 e, quando houver, a justificativa para a recusa da portabilidade de que trata o art. 8º, § 6º, devem ser mantidos à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 16. Fica revogada a Resolução BCB nº 284, de 4 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de janeiro de 2023.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2027.

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Diretor de Regulação

